

Registro: 2025.0000074524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000234-87.2022.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, é apelado GERSON PINHEIRO MAIS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 1.855

APEL.N°: 1000234-87.2022.8.26.0197

FORO: Francisco Morato

APTE.: Postalis Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

APDO.: Gerson Pinheiro Mais dos Santos

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo pessoal - Obrigação positiva e líquida - Juros moratórios - Termo inicial – Data da última atualização do débito — Aplicação do artigo 397 do Código Civil – Petição inicial acompanhada de cálculo discrimintado do débito com cômputo dos juros de mora – Hipótese em que os juros moratórios incidem a partir da data da data de atualização da planilha – Correção monetária – Indíce previsto em contrato – INPC acrescido de volatividade – Parcialmente possibilidade – Critérios para aferir a volatividade não demonstrados – Ponderação entre os princípio da pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva – Adoção do INPC – Recurso parcialmente provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 119/120, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido deduzido em "ação monitória" para condenar o réu ao pagamento de R\$ 31.388,66, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Carreou as verbas de sucumbência ao réu, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que havendo previsão contratual dos índices de correção monetária, devem ser afastados os índices da tabela prática do Tribunal. Sustenta que os juros moratórios e a correção monetária devem incidir desde o vencimento de cada parcela (fls. 136/149).



Recurso tempestivo, não contrariado e preparado.

É o relatório.

Narra o apelante em sua petição inicial que o apelado celebrou, em 01 de fevereiro de 2012, o contrato para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos no valor de R\$19.700,87 para pagamento em 60 parcelas mensais, com último vencimento em 30/04/2019, e que, diante do inadimplemento, ajuizou a presente ação monitória para recebimento da quantia de R\$ 31.388,66

O presente recurso de apelação tem por objeto a fixação do termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária fixados na r. sentença recorrida, sustentando a tese de que devem os referidos consectários incidir a partir do vencimento de cada parcela, e impugna a determinação de que a atualização monetária do débito seja feita pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pois bem, é certo que o pagamento das prestações mensais do empréstimo contraído pelo apelado configura obrigação positiva e líquida, reconhecendo-se a mora do devedor a partir do vencimento de cada mensalidade (dies interpellat pro homine) e a consequente incidência dos juros dela decorrentes a contar da referida data, a teor do disposto no artigo 397 do Código Civil, que expressa:

"O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."



Com efeito, os juros de mora se iniciam a partir do vencimento de cada parcela; contudo, na hipótese dos autos, já foram computados, no cálculo que instruiu a petição inicial (fls. 94/97), até a data de 31 de dezembro de 2021, sendo este o correto termo inicial dos juros moratórios fixados na r. sentença vergastada.

Neste sentido:

"Apelações Cíveis - Contrato bancário - Ação de Cobrança – Presente o interesse de Agir – Juros Moratórios - Incidência. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (STJ, Súmula 297) 2. Interesse de agir configurado, à luz da teoria da asserção, diante dos concretos elementos trazidos na petição inicial, que comprovam a relação contratual existente entre as partes. 3. Presença nos autos de elementos de convicção suficientes para a demonstração da relação jurídica, diante da efetiva disponibilização do crédito em conta bancária, fato não negado pelo consumidor. 3. Sobre o valor da dívida, incidem juros moratórios, desde o vencimento de cada parcela, nos termos do art. 397, caput, do CC. 4. Cobrança que foi atualizada na ocasião do ajuizamento da ação, motivo pelo qual os juros moratórios fixados pela r. Sentença devem incidir a da propositura da demanda. *5*. partir Sentença parcialmente reformada. Provido o recurso do autor, apenas para readequar a incidência dos juros moratórios. Recurso do réu não provido." (TJSP; Apelação Cível 1011825-22.2023.8.26.0032; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

"APELAÇÃO - DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO - I. CASO EM EXAME: Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença



que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, condenando-a ao pagamento de R\$36.454,14, com correção monetária e juros de mora a contar da citação. A parte apelante alega que o valor total da dívida é de R\$224.739,42 e requer a reforma da sentença para integral procedência da ação - II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em: (i) saber se a sentença deve ser reformada para reconhecer o valor total da dívida; (ii) saber se os juros de mora devem ser contados a partir do ajuizamento da ação - III. RAZÕES DE DECIDIR: A parte autora apresentou planilha detalhada do cálculo da dívida, demonstrando a evolução do montante de forma clara e suficiente, permitindo ampla defesa. A alegação de juros excessivos feita pela ré é genérica e não impugna especificamente qualquer verba ou índice constantes da planilha, que descreve a evolução mensal do débito. Os juros de mora devem ser contados a partir do ajuizamento da ação, em conformidade com o artigo 397 do CC, e não a contar da citação Legislação: CC. *397*. Jurisprudência: TJSP. Apelação Cível 1001200-13.2024.8.26.0510, Rel. Carmen Lucia da Silva, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2024 - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; Apelação Cível 1000156-53.2022.8.26.0566; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau -Turma I (Direito Privado 2); Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

"AÇÃO DE COBRANÇA - "Crédito Pessoal Eletrônico Santander" Juros moratórios – Aplicação consectários desde o vencimento da obrigação — Mora ex re – Inteligência do art. 397 do Código Civil – Considerando a atualização, pela instituição financeira, até a data da distribuição da ação, de rigor a continuidade de fluência dos juros de mora a partir de então, e não da citação -Precedentes desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado – provido." (TJSP; Apelação Cível Recurso 1002534-47.2023.8.26.0533; Relator (a): Lígia Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do



Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Por outro lado, quanto à correção monetária, observa-se que não fora incluída na planilha de cálculos de fls. 94/97. Assim, tendo em vista que o Magistrado *a quo* determinou que o termo inicial da atualização monetária fosse o vencimento de cada parcela, resta prejudicado o pedido da parte neste quesito.

Assim sendo, os **juros moratórios** devem incidir a partir de **31 de dezembro de 2021**, tendo em vista que o débito foi atualizado pela casa bancária-apelante até essa data com o respectivo cômputo, continuando a fluir a partir de então.

Por fim, quando à alteração do **índice de correção monetária** fixado pela r. sentença recorrida, assiste parcial razão ao apelante.

Conforme se extrai do contrato de fls. 80/93, o pacto celebrado estabeleceu índice de correção monetária diverso daquele estabelecido pela r. sentença guerreada. Observe-se (fls. 87):

"Art. 8° - O empréstimo deverá ter rentabilidade compatível com a Política de Investimentos e estará sujeito aos seguintes encargos:

(...)

II - taxa de reposição do poder aquisitivo da moeda, estabelecida com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC (IBGE) — variações percentuais em 12 (doze) meses, segundo estimativas de índices de preços divulgadas nos relatórios do Banco Central



do Brasil, acrescida da margem de volatilidade de até 20% (vinte por cento)."

Entretanto, em que pese se tratar de apelado revel, mostra-se inviável a pretendida aplicação da correção monetária pelos índices previstos no contrato.

E isso porque é cediço que a correção monetária nada mais é do que o reajuste aplicado para compensar a perda de valor da moeda em decorrência da inflação. Para isso podem ser utilizados diversos índices, a depender do ramo de atividade a que se refere o contrato, a exemplo do IPCA, INPC e INCC.

No caso em análise, o que se observa, contudo, é que os parâmetros adotados violam os deveres de informação e transparência característicos da relação entabulada entre as partes.

Conforme se extrai da cláusula 8º do instrumento contratual em apreço, além de ter sido adotado o índice do INPC – que, se isoladamente utilizado, seria válido – acrescentou-se uma "margem de volatilidade de até 20% (vinte por cento)", a qual poderia distorcer a finalidade da atualização monetária, especialmente ao se considerar que a metodologia de cálculo da citada volatilidade não se encontra claramente explícita no contrato, visto que poderiam ser adotados diversos critérios para aferir o resultado, tais como média dos últimos cinco anos e desvio padrão.



Destarte, no presente caso, ponderando-se os princípios da *pacta sunt servanda* e da boa-fé objetiva, revela-se mais assertiva a aplicação isolada do índice do INPC – previsto no contrato e dotado de validade jurídica -, sendo de rigor a **reforma** da r. sentença guerreada neste particular, para a adoção do aludido índice.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos acima fundamentados.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO Relator